

Revista Crítica Penal y Poder (Nueva Época) e-ISSN: 2014-3753

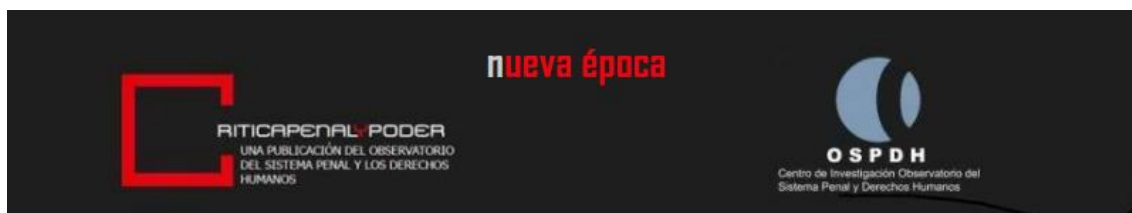
Noviembre de 2023, nº 25

Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos

Universidad de Barcelona



(c) Iara Maria Machado Lopes



## A RACIONALIDADE NEOLIBERAL NOS PROJETOS DE LEI ENVOLVENDO CRIMES PATRIMONIAIS NO BRASIL (2019-2022)

*LA RACIONALITAT NEOLIBERAL EN ELS PROJECTES DE LLEI QUE INVOLUCREN DELICTES CONTRA EL PATRIMONI AL BRASIL (2019-2022)*

*NEOLIBERAL RATIONALITY IN BILLS INVOLVING PROPERTY CRIMES IN BRAZIL (2019-2022)*

*LA RACIONALIDAD NEOLIBERAL EN LOS PROYECTOS DE LEY EN MATERIA DE DELITOS CONTRA EL PATRIMONIO EN EL BRASIL (2019-2022)*

**Iara Maria Machado Lopes\*** 

*Universidade Federal de Santa Catarina*

**DOI:** <https://doi.org/10.1344/cpyp.2023.25.42938>

### RESUMO

*A racionalidade neoliberal habita o Estado, as instituições, os corpos, as mentes e as subjetividades. De modo a providenciar a sua hegemonia, se utiliza de diversos aparatos, como o próprio sistema penal e o seu mecanismo de criminalização primária. A pesquisa selecionou uma de suas repercussões: a repressão legislativa de condutas afetas ao patrimônio. Logo, o problema do trabalho procura examinar se os Projetos de Lei relativos aos crimes patrimoniais, apresentados na 56ª Legislatura do Congresso Nacional brasileiro (2019-2022), servem a esse propósito e se explicitam o funcionamento prático do neoliberalismo. Objetiva-se compreender, primeiro, como a punição opera sob a racionalidade neoliberal e de que forma o Estado abraça a última para executar a primeira; e, em continuidade, analisar as proposições normativas, com o intuito de explicitar e ratificar traços vinculados à razão hegemônica. A metodologia foi auxiliada por análise documental, análise legislativa e revisão bibliográfica. Pôde-se perceber que os Projetos, dentre outras explicações, foram patrocinados por uma racionalidade neoliberal, sendo marcados pelo apelo a mais punição e pelas lógicas da criminalização da pobreza e da responsabilidade individual. Além disso, a falta de fundamentação empírica, o discurso de pânico social, a baixa aprovação e a recorrência de casos cada vez mais específicos e casuísticos foram outras tendências observadas.*

**Palavras-chave:** *Crimes Patrimoniais; Código Penal Brasileiro; Racionalidade Neoliberal; Política Criminal; Política Legislativa.*

---

\* [mmlopesiara@gmail.com](mailto:mmlopesiara@gmail.com)

**RESUM**

*La racionalitat neoliberal habita l'Estat, les institucions, els cossos, les ments i les subjectivitats. Per a assegurar la seva hegemonia, utilitza diversos aparells, com el propi sistema penal i el seu mecanisme primari de criminalització. La recerca selecciona una de les seves repercussions: la repressió legislativa dels comportaments relacionats amb el patrimoni. Per tant, el treball busca examinar si els projectes de llei relatius als delictes contra la propietat, presentats en la 56a legislatura del Congrés Nacional del Brasil (2019-2022), serveixen a aquest propòsit i si fan explícit el funcionament pràctic del neoliberalisme. L'objectiu és, en primer lloc, comprendre com opera el càstig sota la racionalitat neoliberal i com l'Estat adopta aquesta última per a executar la primera; i després analitzar les propostes normatives per a explicitar i ratificar trets vinculats a la raó hegemònica. La metodologia consisteix en una anàlisi documental, una anàlisi legislativa i una revisió bibliogràfica. Es va poder constatar que els projectes, entre altres explicacions, recollien una racionalitat neoliberal marcada pel reclam de més càstig i una lògica de criminalització de la pobresa i individualització de la responsabilitat. A més, altres tendències observables són la falta de fonamentació empírica, el discurs del pànic social, els baixos índexs d'aprovació i la recurrència de casos cada vegada més específics i puntuals*

**Paraules Clau:** *Delictes contra la Propietat; Codi Penal brasiler; Racionalitat Neoliberal; Política Criminal; Política Legislativa.*

**ABSTRACT**

*Neoliberal rationality inhabits the State, institutions, bodies, minds and subjectivities. In order to provide its hegemony, it uses various devices, such as the penal system itself and its mechanism of primary criminalization. The research selected one of its repercussions: the legislative repression of behaviors related to heritage. Therefore, the paper seeks to examine whether the bills related to property crimes, presented in the 56th legislature of the Brazilian National Congress (2019-2022), serve this purpose and if they explain the practical functioning of neoliberalism. The aim is to understand, first, how punishment operates under neoliberal rationality and how the State embraces the latter to execute the former; and, in continuity, to analyze the normative propositions, with the intention of explaining and ratifying traces linked to the hegemonic reason. The methodology adopted documental analysis, legislative analysis and bibliographic review. It could be seen that the Projects, among other explanations, were sponsored by a neoliberal rationale, being marked by the appeal for more punishment and the logic of criminalizing poverty and individual responsibility. In addition, the lack of empirical foundations, the discourse of social panic, low approval and the recurrence of increasingly specific and casuistic cases were other trends observed.*

**Keywords:** *Property Crimes; Brazilian Penal Code; Neoliberal Rationality; Criminal Policy; Legislative Policy.*

**RESUMEN**

*La racionalidad neoliberal habita el Estado, las instituciones, los cuerpos, las mentes y las subjetividades. Para asegurar su hegemonía, utiliza diversos aparatos, como el propio sistema penal y su mecanismo primario de criminalización. La investigación selecciona una de sus repercusiones: la represión legislativa de los comportamientos relacionados con el patrimonio. Por lo tanto, el trabajo busca examinar si los proyectos de ley relativos a los delitos contra la propiedad, presentados en la 56ª legislatura del Congreso Nacional de Brasil (2019-2022), sirven a este propósito y si hacen explícito el funcionamiento práctico del neoliberalismo. El objetivo es, en primer lugar, comprender cómo opera el castigo bajo la racionalidad neoliberal y cómo el Estado adopta esta última para ejecutar la primera; y luego analizar las propuestas normativas para explicitar y ratificar rasgos vinculados a la razón hegemónica. La metodología consiste en un análisis documental, un análisis*

*legislativo y una revisión bibliográfica. Se pudo constatar que los proyectos, entre otras explicaciones, recogían una racionalidad neoliberal marcada por el reclamo de más castigo y una lógica de criminalización de la pobreza e individualización de la responsabilidad. Además, otras tendencias observables son la falta de fundamentación empírica, el discurso del pánico social, los bajos índices de aprobación y la recurrencia de casos cada vez más específicos y puntuales.*

**Palabras Clave:** *Delitos contra el patrimonio; Código Penal brasileño; Racionalidad Neoliberal; Política Criminal; Política Legislativa.*

## **1. INTRODUÇÃO**

A racionalidade neoliberal desde meados do século XX habita o Estado, as instituições, os corpos, as mentes e as subjetividades. De modo a providenciar a sua hegemonia, se utiliza de significativos e instrumentais aparatos, como é o caso do sistema criminal. Apresentando os fenômenos coletivos sob uma ótica de simplificação fundamentada na responsabilidade individual, pune-se com método, rigidez e seletividade.

A delimitação do tema da pesquisa, então, selecionou uma de suas repercussões: em específico, na criminalização primária de condutas afetas ao patrimônio. Logo, o problema do trabalho procura examinar se Projetos de Lei (PLs) relativos aos crimes contra o patrimônio, apresentados na 56ª Legislatura do Congresso Nacional brasileiro, seguem essa tendência e se explicitam o funcionamento prático do neoliberalismo dentro do Legislativo.

A metodologia do trabalho foi auxiliada pelos instrumentos de análise documental, análise legislativa e revisão bibliográfica. Para viabilizar a pesquisa, optou-se por analisar os PLs que estiveram vinculados especificamente ao Título II da Parte Especial do Código Penal (CP), nomeado *Dos Crimes Contra o Patrimônio*. Além do mais, mas que houvesse um recorte que viabilizasse operacionalmente a pesquisa, foi feita uma delimitação temporal entre 01/02/2019 (data de início da 56ª Legislatura) e 15/10/2022 (último dia do levantamento).

Primeiro, se objetiva compreender como a punição opera sob a racionalidade neoliberal e de que forma o Estado abraça a última para executar a primeira. Se evidenciarão as suas particularidades e consequências, principalmente dentro do movimento de tutela do patrimônio e de sua transferência. Em continuidade, serão analisadas propriamente 50 (cinquenta) proposições normativas, originárias na Câmara dos Deputados e no Senado Federal entre 2019 e 2022, com o intuito de compreender ou ratificar determinados traços vinculados à razão hegemônica.

## **2. A PUNIÇÃO DO PATRIMÔNIO SOB A RACIONALIDADE NEOLIBERAL**

Em síntese, este tópico se dedicará a compreender o neoliberalismo (enquanto racionalidade) não como originalmente foi gestado, mas sim como de fato é desempenhado. Se desembaraçará a sua dinâmica bifurcada na qual, paradoxalmente, liberdade e autoritarismo caminham lado a lado. O ponto é fundamental para se analisar o sistema de justiça criminal e a punição, especialmente dentro da tutela penal do patrimônio.

## 2.1 O neoliberalismo autoritário e punitivo

Andrade, Côrtes e Almeida (2021), em conveniente objetividade, definem o neoliberalismo como uma construção política da sociedade de acordo com os parâmetros de mercado, sendo o regime de governabilidade predominante no atual momento do capitalismo. A racionalidade neoliberal reconfigura as noções de condutas e sentidos que operam tanto subjetivamente nos sujeitos quanto na coletividade, impondo um viés econômico pautado pelo mercado para cada campo e empenho humano (Brown, 2019).

Wacquant, opondo-se à ideia de neoliberalismo como uma razão econômica restrita ou infundada, entende ser ela “a reestruturação do Estado como principal agência que conforma ativamente as subjetividades, as relações sociais e as representações coletivas apropriadas a tornar a ficção dos mercados real e relevante” (2012, p. 507). O autor crê que o conceito é tensionado pela relação que é estabelecida entre Estado, mercado e cidadania e em como o primeiro é aparelhado pelo segundo para atingir a terceira.

Não por menos, Wendy Brown (2019) defende que a racionalidade neoliberal, quando vem a figurar uma espécie de senso comum generalizado, não se limita apenas ao campo econômico como também se desloca para diversas instituições e para toda espécie de desejo e decisões humanas. Esse espraiamento é viabilizado, dentre outros fatores, por uma maximização do privado, por uma desconfiança da política e por um repúdio ao que é social. Os danos a partir disso são severos, incluindo a legitimação de forças autoritárias que se utilizam do neoliberalismo enquanto retórica ou que se aproveitam de suas fragilidades enquanto prática.

Nesse movimento, são observadas por Wacquant (2012) quatro tendências cumulativas: (i) a de mercadorização setores do Estado, principalmente no que atine à alocação de recursos e recompensas; (ii) a de consolidação de políticas sociais disciplinadoras na medida em que condicionam os(as) trabalhadores(as) a empregos flexíveis e mal remunerados; (iii) a do triunfo da lógica da responsabilidade individual, que separa os(as) capazes e vencedores(as) dos(as) incapazes e perdedores(as); (iv) por fim, a de políticas criminais extensivas e ofensivas, que regulam populações e reafirmam a soberania e a onipresença do Estado.

Ao negligenciar o papel estatal na ruptura de ciclos de desigualdades e violências, o neoliberalismo, acreditando na capacidade dos indivíduos em maximizarem seu próprio bem-estar, não enfrenta a assimetria gerada por esse modelo socioeconômico. Assim, como espaço de recepção de demandas e definição de prioridades, o Estado, dentro do neoliberalismo, é engendrado a partir do enfraquecimento do seu caráter protetivo e securitário em prol de uma agenda individualizante e socialmente retida. Se converge no sentido, portanto, de intensificar os movimentos de reificação do *welfare state*, com consequências concretas para o aumento do controle penal sobre seletas populações.

Minhoto (2020), complexificando o ponto, argumenta que esse movimento de ampliação do Estado Penal não demanda necessariamente o absoluto desmonte do Estado Social e nem uma imediata e resoluta adesão ao receituário do *Consenso de Washington*<sup>1</sup>, mas, sobretudo, explora uma espécie de

---

<sup>1</sup> Marco na história no neoliberalismo global, o *Consenso de Washington* engloba uma série de medidas elaboradas num encontro entre economistas ocorrido em 89, nos Estados Unidos. O receituário prevê recomendações aos países da América Latina fundamentalmente conectadas ao emprego da economia de mercado, ao controle fiscal e à abertura econômica e comercial. Uma agenda neoliberal explícita.

acionamento seletivo dos mecanismos securitários, disciplinares e soberanos que o Estado tem à disposição. É a partir desse tipo de raciocínio que é possível identificar a performance de um *Estado-centauro* (Wacquant, 2012): libertador e edificante aos(às) detentores(as) de capital e punitivo e limitante aos(às) infortunados(as)<sup>2</sup>.

O neoliberalismo, sob todas essas condições, apresenta então uma interessante faceta: a disposição para, paradoxalmente, tornar a liberdade uma experiência autoritária, antidemocrática e antissocial (Brown, 2019). A declaração não é colocada como se o neoliberalismo *per se* a englobasse ou como se seus intelectuais idealizadores a quisessem, mas sim, em posicioná-lo como legitimador de agentes e forças que assim podem ser caracterizados. Seja como for, o neoliberalismo sempre pareceu dispor de práticas autoritárias para manter-se erguido, especialmente com o propósito de esvaziar o sentido social da democracia e instalar as mudanças sociais que lhe são inerentes<sup>3</sup>.

Logo, a razão neoliberal, pretensamente libertadora e desimpedida, apresenta-se, para determinados sujeitos, como centralizadora e autoritária. O sistema de justiça criminal é o mais fértil terreno para tal paradoxo, de forma que o “lugar dos que não têm lugar no admirável mundo novo do capitalismo global é a prisão” (Dias Minhoto, 2008, p. 8).

É desnudada, tão logo, uma dinâmica de andamento bifurcado:

numa ponta, mais próxima do quadro técnico encarregado da operação do sistema, nota-se a absorção de certa racionalidade econômica voltada ao corte de custos e à gestão eficiente da performance do sistema, à aferição de riscos e ao controle, no ambiente, das oportunidades para a prática de delitos (aqui, a intermediação entre a percepção social nas ruas e o SJC é feita pela “criminologia de si”); na outra ponta, mais próxima do quadro político do sistema, encarregado da formulação da política penal, verifica-se uma espécie de reação negativa ou de bloqueio (*acting out*) diante da suposta fragilidade do Estado no controle do crime, reafirmando-se, em chave autoritária, sua soberania, o que se traduz frequentemente na corrida progressiva pelo aumento de penas, na criminalização de condutas e na demonização do criminoso, visto em termos marciais como inimigo a ser abatido (aqui, a intermediação é feita pela “criminologia do outro”) (Dias Minhoto, 2020, p. 171-172).

É visualizada uma “expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente legislativa, policial e prisional; a produção tirânica de leis penais e o aprisionamento em massa; a hipertrofia da prisão cautelar; e a redução progressiva e aberta das garantias jurídicas” (Pereira de Andrade, 2012, p. 164). Dessa forma, um sistema que deveria ter por objetivo administrar os conflitos e violências acaba por esforçar-se em extingui-los por uma lógica simplória, devastadora, simplesmente punindo por punir os sujeitos que neles estão envolvidos.

---

<sup>2</sup> Em outra passagem, Wacquant (2011, p. 88): “Pois à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro.”

<sup>3</sup> Nesse sentido: “Além de esvaziar a democracia, o neoliberalismo sempre recorreu a estratégias autoritárias. (...). Elas foram mobilizadas para fazer a mudança política inicial, adaptar a população ao mercado, rebaixar continuamente os custos do trabalho, desmontar direitos sociais, gerir a desigualdade e a pobreza, reprimir os que se mobilizam politicamente contra o neoliberalismo e lidar com os grupos vistos como excedentes que ameaçam a segurança e a lucratividade da população” (Andrade, Côrtes e Almeida, 2021, p. 3-4).

## 2.2 A lógica da responsabilidade individual e o impacto sobre a criminalização do patrimônio

Uma das mais significativas consequências, de certa forma até lógica, do menosprezo da racionalidade liberal às desigualdades e violências estruturais é a transferência do conflito criminal para o juízo moral ou de responsabilidade individual – cancelados, em última análise, pelo Poder Judiciário. Ana Paula Mauriel (2006), nesse sentido, afirma que as políticas públicas (não só penais) desenhadas neste paradigma se arquitetam pela tônica da vantagem ou desvantagem de capacidades individuais em conquistar direitos e bens materiais.

Não é estranho, portanto, admitir que esta razão econômica concebe a pobreza, ou até mesmo a falta de justiça, como uma ausência de atributos pessoais de prosperidade. Sob essa ótica, o Estado deve construir políticas de superação a partir de uma visão de pobreza que tem o indivíduo como foco, prescindindo de reflexões sobre os fenômenos coletivos que a cercam – a exemplo das crises econômicas, taxas de desemprego, racismo estrutural, déficit educacional etc.

Nessa tônica, as pessoas que cometem delitos são percebidas como racionalizadoras de um custo-benefício da conduta a partir do cálculo de um *homo economicus* (Kessler, 2015). Luana Siqueira (2014), em similar percepção, enuncia que está em voga uma noção de pobreza que busca as causas por justificações de mera opção pessoal, disfunção ou patologia e/ou déficit de educação e capacidades. *Ao fim e ao cabo*, é uma racionalidade de culpabilização da classe baixa e negra que encontra a sua mais violenta face na criminalização da pobreza e na operação ordinária do sistema penal.

As medidas de combate às exclusões procuram então tornar os sujeitos “inseríveis” nos padrões de sociabilidade construídos sobre a égide neoliberal (Mauriel, 2006). E, não enfrentando a estrutura que as ergue, apresenta poucas condições de superá-las. Logo, a punição aparece como a mais instrumental alternativa de controle dos(as) *incorrigíveis*, daqueles(as) que por suas próprias razões não prosperaram<sup>4</sup>. Se não for possível de imediato assumir essa direta correlação, razoável é, pelo menos, compreender que o sistema os(as) trata no mínimo com menor sutileza.

Não apenas isso, o sistema penal ainda contribui diretamente para o desempenho prático do neoliberalismo enquanto razão produtiva de conformação do Estado ao mercado, na medida em que: (a) o crescimento da população carcerária esteve paralelo ao aumento dos investimentos estatais em segurança pública e à fragilização daqueles alocados para outras políticas sociais<sup>5</sup>, evidenciando a

<sup>4</sup> Importante a consideração de Patterson (2015, p. 25-26): “Further, individuals at the bottom are perceived to be at a higher risk for criminality due to their lack of ability to self-govern, and as such are subjected to enhanced surveillance and increased policing, criminalization, and punitive measures by the criminal justice system”. (...) To this end, arguments are made at the individual level to explain poverty that focus on a ‘dysfunctional’ family structure, dependency on welfare, and individuals’ ‘free choice’ to live such a lifestyle (Krumer-Nevo and Benjamin, 2010)”.

<sup>5</sup> Para ilustrar, segundo o Portal da Transparência do Governo Federal (Brasil, 2022b), no ano de 2018, o orçamento para a área de Segurança Pública foi de cerca de R\$ 12,85 bilhões; já em 2022 passou para R\$ 14,47 bilhões. Por sua vez, quando se olha para o total de despesas efetivamente executadas na área de Educação se percebe que passou de R\$ 95,59 bilhões em 2018 para R\$ 81,40 bilhões em 2022. O campo da Assistência Social em 2022 passou a ser investido majoritariamente no Auxílio Brasil ao invés de no SUAS, como era em 2018. No mesmo período, as áreas de Cultura, Desporto e Lazer, Direitos da Cidadania e Saneamento tiveram todas uma redução no montante do orçamento e nas despesas executadas. Habitação, Urbanismo e Transporte tiveram diminuição apenas nas despesas executadas. Sabe-se que existem diversas variáveis, limitações referentes à data limite desta pesquisa e conhecimentos específicos do ramo de

opção pela repressão, e às vezes única, política pública assumida e; (b) ajuda a regulamentar os segmentos mais baixos do mercado de trabalho.

O que se vislumbra é que o aparato punitivo, sobretudo prisional, fluidifica e contribui para o crescimento da economia informal e para um setor de empregos precarizados e mais passíveis de exploração, aumentando, assim, “o custo das estratégias de resistência ao trabalho assalariado dessocializado por intermédio de uma ‘saída’ para a economia informal” (Wacquant, 2008, p. 12). Wacquant ainda sustenta que o sistema criminal realiza tal tarefa de forma até mais significativa do que outras políticas públicas, como nas áreas de Trabalho e Seguridade Social, que muitas vezes nem consideram com a devida atenção o lócus do trabalho informal.

Ampliando a percepção, Vera Telles (2009), em diálogo com Vincenzo Ruggiero e Nigel South, identifica que essa dinâmica alimenta no espaço urbano uma zona cinzenta de indeterminação dos limites entre trabalho precário, emprego temporário, medidas de sobrevivência e atividades ilegais<sup>6</sup>. Para ela, nas “fronteiras porosas entre o legal e o ilegal, o formal e informal, transitam as figuras contemporâneas do trabalhador urbano, lançando mão, de forma descontínua e intermitente, das oportunidades legais e ilegais que coexistem e se superpõem nos mercados de trabalho” (Silva Telles, 2009, p. 157). Soma-se a isso a atuação prática das organizações criminosas, cada vez mais ramificadas e consolidadas.

Nesse enredo, não é de se estranhar que a perseguição criminal de condutas afetas ao patrimônio e à transferência irregular de recursos apresenta particular relevância. O Direito Penal protege a propriedade sob a ótica do *individualismo possessivo* e que para isso emprega um excesso na criminalização patrimonial (Salvador Netto, 2014).

O quadro se reflete inequivocamente nas altas taxas de encarceramento no país, refletindo, segundo o CNJ (2022), em 906.895 pessoas privadas de liberdade. De acordo com levantamento do DEPEN (2021b), a maior incidência por tipo penal refere-se exatamente aos crimes contra o patrimônio, aproximadamente 40% da população prisional total; seguido dos crimes da Lei de Drogas com cerca de 30,1%. Além disso, aproximadamente 61,2% das pessoas encarceradas possuem entre 18 e 34 anos. Por outro relatório (DEPEN, 2021a), tirando os casos não informados, cerca de 67,8% completaram apenas o ensino fundamental ou são analfabetos(as); e 68,1% do total é composto por pessoas pretas, pardas, amarelas e indígenas.

Leia-se: a maior parte da população prisional brasileira, como já se sabe, é de baixíssima escolaridade, não branca e está encarcerada por delitos contra o patrimônio – representantes exemplares dos alvos do sistema que outrora se mencionou.

Como orientação político-criminal, observa-se de plano, no próprio Código Penal, uma supervalorização da tutela penal do patrimônio, inclusive, a depender da subsunção, em completo descompasso com aquela direcionada aos crimes contra a pessoa. Apenas para que se exemplifique, o mínimo legal para o crime de furto, qual seja de 1 (um) ano de reclusão, equipara-se ao da lesão corporal grave que resulte em perigo de vida ou debilidade permanente. De igual forma, a cominação

---

Orçamento Público para serem considerados, contudo, apenas pretende se mostrar como a área de Segurança Pública possui notável centralidade nas contas públicas.

<sup>6</sup> Gabriel Kessler (2015) também discorre sobre essa dinâmica em *The Fading Away of Frontiers during Neoliberalism Work, Crime and the Law among Argentinean Youth*.

legal mínima para o crime de roubo simples – por exemplo sem o emprego de arma branca ou de fogo – está igualada ao de lesão corporal seguida de morte e é o dobro da do delito de lesão corporal gravíssima que resulte em perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente. Lembrando que a cominação penal mínima é fundamental para traduzir a gravidade dada pelos(as) legisladores(as) à conduta.

Acrescenta-se, ainda, que a versão qualificada do furto é equiparada, nos limites mínimo e máximo, ao *caput* do crime de reduzir outra pessoa à condição análoga a de escravidão. Causa espécie também a comparação entre a pena do furto e a dos delitos de sequestro ou cárcere privado, constrangimento ilegal, maus-tratos, abandono de incapaz, entre tantos outros possíveis de serem citados.

Essa disparidade foi analisada também por Márcia Martini (2007), segundo a qual desde a construção da norma a defesa dos interesses de grupos dominantes evidencia-se prioritária, podendo ficar nítido no tratamento diferenciado entre crimes públicos e privados, com o roubo apresentando punições mais severas do que o delito de sonegação fiscal, por exemplo. Carolina Ferreira (2010), na mesma toada, constatou empiricamente que o sistema de justiça criminal é muito mais rigoroso com os crimes patrimoniais do que com os contra a Administração Pública. A assimetria é também denunciada na Justificativa do PL 4.540/2021, que busca exatamente aproximar o *furto insignificante* do tratamento legal dado aos crimes tributários.

Um efeito plausível do funcionamento dessa engrenagem, segundo o que inclusive parte da literatura da sociologia da punição<sup>7</sup>, é a tendência do controle penal não apenas ser voltado à criminalidade em si, mas à contenção e à neutralização de agregados populacionais. A racionalidade de fundamentação ainda é a da responsabilidade individual, porém com a consequência real de alvejar grupos populacionais inteiros. Para isso, a atuação de outras agências de controle é essencial, incutindo na sociedade, dentre outros estigmas, a noção quase generalizada de medo e insegurança correlacionada à pobreza e à negritude.

### **3. UMA BREVE ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI RELATIVOS AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NA ÚLTIMA LEGISLATURA (2019-2022)**

Para que seja possível compreender um pouco do que até agora se discorreu, serão examinados os Projetos de Lei (PLs) que propuseram alterações ou inclusões no Título dos Crimes contra o Patrimônio do Código Penal<sup>8</sup>. Para isso, foram pinçados os PLs apresentados por senadores(as) e deputados(as) federais na última legislatura do Congresso Nacional (2019-2022).

---

<sup>7</sup> Alguns intelectuais representantes são Malcolm Feeley e Jonathan Simon (1992).

<sup>8</sup> Como filtro que viabilizasse a pesquisa em termos metodológicos e operacionais, optou-se apenas pelos PLs que imprimissem modificações especificamente no Título II da Parte Especial do CP (do artigo 155 ao 183), subtraindo as proposições que escoassem em outros diplomas normativos. Foi realizada uma busca nos sites institucionais da Câmara dos Deputados (Brasil, 2022a) e do Senado Federal (Brasil, 2022c). No portal da Câmara, dentro do espaço para pesquisa avançada, foram selecionados os seguintes parâmetros: (1) Tipos da proposição como de Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Medida Provisória e Projeto de Lei de Conversão; (2) em *Situação*, optou-se por Todas; (3) em *Assunto*, no espaço *Todas estas palavras*, escreveu-se “crime patrimonial” e procurar por *Ementa*, *Indexação* e *Inteiro Teor*. No portal do Senado, por sua vez, como pesquisa avançada, se efetuou: (1) a seleção de *Todas* na *Situação* da tramitação; (2) a escolha das matérias legislativas Projeto de Lei Ordinária (PL, PLS, PLC), Projeto de Lei Complementar (PLP, PLS, PLC) e Emenda e Substitutivo da CD (ECD, SCD, PL, PLP); (3) para *Autoria*, *Senadores - legislatura atual*; (4) no *Tema*,



Serão analisadas, sobretudo, as fundamentações das Justificativas de apresentação, o objeto de tutela, o andamento da tramitação, as discussões e pareceres registrados em Comissões e Plenários e o resultado do trâmite. O objetivo do levantamento é compreender as tendências de discursos visíveis e, como consequência, identificar de que forma a racionalidade neoliberal pode se comportar na práxis.

De início, conforme os parâmetros de filtragem escolhidos, foram encontrados 133 resultados totais na Câmara dos Deputados e 390 no Senado Federal<sup>9</sup>. Desses, 16 na Câmara e 34<sup>10</sup> no Senado propuseram a alteração específica do Título II do CP – serão esses 50 os analisados.

### **3.1 Macrotendências político-criminais**

Preliminarmente, antes de se adentrar no teor das Justificativas e no eixo temático dos Projetos, se destacarão três tendências preponderantes nas proposições como um todo, que são sintomas mais amplos da política criminal brasileira.

#### **3.1.1 Agravamento da punição e centralidade da intervenção pública penal**

Sobressai-se de imediato a constatação que 90% de todos eles buscou a tipificação de uma nova conduta ou o agravamento de alguma já existente, ou seja, objetivou agravar a punição patrimonial. Apenas cinco PLs se opuseram à tendência, sendo que dois deles possuíam teor ambíguo, com disposições agravantes e atenuantes simultaneamente<sup>11</sup>, e um se resumiu a uma singela adequação redacional em nome da técnica legislativa<sup>12</sup>. O destaque entre os de oposição é o PL 4.540/2021, assinado por deputados(as) do PSOL e do PT. A proposta central foi prever no Código as hipóteses de *furto por necessidade* e *furto insignificante*, sendo o único que por inteiro propôs medidas menos encarceradoras ou atenuadoras.

Os resultados preliminares demonstram o reforço à punição dos crimes patrimoniais, de forma que os(as) parlamentares manifestam pouquíssima ou nenhuma disposição para alterar a norma a fim de refrear o excessivo encarceramento ou contribuir com outras espécies de aprimoramentos. A

---

como classificação temática, clicou-se em *Jurídico* e depois em *Direito Penal e Penitenciário*. Em ambos os sítios, foi feita uma delimitação temporal entre 02.02.2019 (data de início da 56ª legislatura) e 15/10/2022 (último dia do levantamento).

<sup>9</sup> Foram eliminados os resultados que não se tratavam do Título II da Parte Especial do CP. E, ainda, é preciso registrar que se fossem outros filtros de busca, menos seletivos quanto ao termo “crimes patrimoniais” é muito provável que retornariam mais resultados no portal da Câmara, sobretudo por ser a Casa mais habituada a ser a Iniciadora. Não foram considerados também os PLS desarquivados da legislatura anterior, apenas os originalmente apresentados na 56ª.

<sup>10</sup> Um deles se refere ao Substitutivo do PL 4.554/2020 na Câmara dos Deputados.

<sup>11</sup> São eles os PLS 5.555/2020 e 1.537/2019. O primeiro, de autoria do senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), ao mesmo tempo que propôs a redução de pena para furto de pequeno valor praticado por réu primário também aumentou a pena abstrata do furto simples, do roubo simples, da receptação simples, da receptação qualificada e da receptação de animal. Além de prever novas qualificadoras, majorantes e causas de aumento. Já o segundo, apresentado por vários senadores(as) do PT, sob a justificativa de forçar a extinção da punibilidade a qualquer tempo pelo pagamento de tributos, aumenta a pena da apropriação indébita previdenciária e elenca causas de diminuição de pena.

<sup>12</sup> Trata-se do PL 5.316/2019, de autoria do senador Fabiano Contarato (à época no REDE/ES).

porcentagem encontrada evidencia que aparentemente eles(as) partem da premissa de que o caminho lógico para enfrentar a questão é evocar mais repressão, como se fosse a única e esperada resposta que o Estado pode fornecer ao conflito. Conflito esse que de fato existe e que, como já se explanou, é multifatorial e estruturante.

A apuração confirma tantas outras análises<sup>13</sup> que há tempo denunciam que quando o Congresso pauta problemas sociais, a intervenção penal sempre aparece como meio para a resolução dessas demandas, ainda que seja insuficiente. Abdica-se, portanto, de soluções de outra natureza, de políticas públicas de outras matizes. Nesse sentido, é ratificada a tendência preponderante de incorporação da racionalidade neoliberal, onde a renúncia em se pensar estruturalmente os problemas patrimoniais e de renda dentro da agenda parlamentar é substituída ou instrumentalizada pela saída penal.

Para que se tenha dimensão do que se denuncia, apenas três proposições mencionaram na Justificativa (muito brevemente, diga-se de passagem) outras formas de investimento do Estado para contornar o problema, como investimento em educação, conscientização, cidadania e reformas institucionais. Contudo, dois deles, apesar de mencionarem, acabam por prescindir do enfrentamento por outras vias e continuaram a apostar unicamente na criminalização. Não foram sugeridos, por exemplo, dispositivos mudando outras normas ou matérias.

### 3.1.2 Ausência ou carência de fundamentação

Uma aparente decorrência do que se identificou é que as Justificativas de apresentação foram exíguas, infundadas e pouco racionais. A maioria esmagadora delas dispensou o emprego de dados que justificassem a alternativa penal ou até mesmo a razão empírica pela qual a conduta configura-se um transtorno social, restringindo-se a referenciá-la de forma genérica como recorrente e/ou a exemplificá-la com um caso de grande repercussão midiática. A mensagem que é enviada é a de que não é nem preciso fundamentar a opção pela punição. A sanção e o seu agravamento são legitimados em si mesmos, especialmente àqueles(as) que são mirados(as) no processo de criminalização patrimonial.

Soma-se a isso, como se viu, o fato de que o Estado Penal, no interior do neoliberalismo, é impulsionado pela expansão do *eficientismo penal* e pela necessidade de políticas criminais de emergência frente a uma suposta crise de eficiência estatal (Pereira de Andrade, 2006). O reflexo está na apreensão de respostas imediatas e punitivas ao fenômeno da criminalidade contra o patrimônio, tanto para que se dê um frágil encaminhamento aos conflitos, quanto para reagir à opinião popular e à sensação de insegurança.

Até o contexto particular da pandemia serviu a esse propósito. É o caso, por exemplo, do PL 1.004/2021, que propôs a qualificação do furto e do roubo no caso de a subtração ser especificamente de vacina contra a COVID-19, sob a justificativa de que:

Se o bom senso e o sentimento humanitário não são suficientes para impedirem essas condutas delitivas, cabe ao rigor da legislação penalista fazê-lo. O presente projeto de lei,

<sup>13</sup> Exemplos estão nas pesquisas de Débora Pastana (2009), Laura Frade (2007) e Luciano Souza e Júlia Ferraz (2018).

portanto, propõe o aumento das penas previstas (...) como forma de desestimular a prática de tais atos, condutas merecedoras que são de maior reprovabilidade penal (Brasil, 2021).

O parecer do relator na CCJC no PL 643/2020, opinando a favor da proposta, também assinalou: “Quanto ao mérito, vale ressaltar que as proposições são salutares, uma vez que se propõem a recrudescer a punição a agentes criminosos que se aproveitam do difícil momento pandêmico que vivemos para cometer crimes patrimoniais” (Brasil, 2020a).

### **3.1.3 Baixa aprovação ou conversão em Lei**

Pôde se apreciar também do levantamento a pouca reversão dos Projetos em Lei propriamente promulgada. Apenas 1 (um) foi aprovado ao final – o PL 4.554/2020, que se tornou a Lei nº 14.155/2021 – e outros 25 (vinte e cinco) foram apensados a proposições já existentes – o que pode vir a demonstrar a fraqueza do PL enquanto proposição e a repetição de matérias apresentadas.

Uma das apreensões possíveis de serem aventadas é a de que a criminalização patrimonial apresenta relevante força como moeda política, de forma que a apresentação em si já produz impactos, acima de tudo eleitorais. Num contexto de *populismo penal*, os(as) parlamentares percebem a potência do retorno em cumprir as expectativas dos(as) cidadãos(ãs) que opinam a respeito da criminalidade e assim o fazem<sup>14</sup>. Contudo, não se deve ignorar que se tornou natural na prática legiferante brasileira a apresentação de projetos se conformar como um dado objetivo de medição da atuação parlamentar, de tal maneira que se tornou “tolerável que um congressista não consiga aprovar os seus projetos de lei, mas imperdoável que ele não os apresente” (Martins Silveira, 2010, p. 15).

Por sua vez, o que se deve destacar como distintivo é que não há prejuízo algum aos(às) parlamentares em apresentar PLs pouco inéditos ou de insatisfatória qualidade. Pelo contrário. Tanto é verdade que a alta taxa de não aprovação não se explica pela falta de justificação ou pela pobreza do mérito, mas sim, por outros fatores relativos à dinâmica política, como apensamentos, declarações de prejudicialidade, *timing* político, prioridades parlamentares, contexto pandêmico, entre tantos outros.

## **3.2 Tendências e eixos temáticos das Justificativas**

Quando se passa para o teor das Justificativas, as tendências que se sobressaem são: (1) a da necessidade do endurecimento da punição; (2) a da relação da proposta com a diminuição da impunidade, sob uma lógica retributiva e agressiva; (3) a da alta lesividade e/ou reprovabilidade da ação; e (4) a da contextualização genérica pela alegação do aumento da violência e da criminalidade. Acerca dos temas e objetos de tutela destacam-se: o emprego do Direito Penal (e de sua radicalização) como mecanismo de proteção de populações vulnerabilizadas, como idosos(as), mulheres, pessoas

---

<sup>14</sup> Wacquant (2011) já na década de 90 denunciava: “Inflação normativa, conceitos jurídicos indeterminados e políticas draconianas para polícia, tribunais e prisões reforçam-se mutuamente como mecanismos de captação de dividendos eleitorais e figuram no centro do novo senso comum criminológico”.

com deficiência, crianças e adolescentes<sup>15</sup>; a alta repressão ao fenômeno do dito *Novo Cangaço*<sup>16</sup>; o alargamento do Código Penal para a recepção de condutas ligadas ao meio digital e à proteção de dados; e a utilização do Título II para supostamente atingir a criminalização dos *poderosos*.

Desse último, vale a menção aos PLs 101/2019, de autoria do deputado federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP), e 13/2019, da deputada federal Joice Hasselmann (PSL-SP), que pretenderam estabelecer uma espécie de causa geral de aumento de pena para determinados *crimes de colarinho branco*. No contexto das chamadas *Dez Medidas Contra a Corrupção* e da Operação Lava Jato, as propostas vieram apostar na maior repressão, sobretudo nos delitos contra a Administração Pública. A fundamentação central é embasada no raciocínio neoliberal da responsabilidade individual inerente a uma análise interior do agente de custo-benefício. É o que se constata neste trecho da Justificativa do PL 101/2019:

De outra parte, seguindo lições do prof. Robert Klitgaard, um dos maiores especialistas sobre a temática da corrupção, a corrupção existe na proporção dos incentivos para sua prática. Esta proposta de lei aborda o problema inspirado no raciocínio econômico, apoiado na teoria, que conta com bastante adesão, segundo a qual os agentes envolvidos em um esquema de corrupção realizam cálculos de custos e benefícios na definição de suas condutas. Nesse contexto, o efeito dissuasório de uma sanção é produto ou função do montante da pena e da probabilidade da punição. Como a corrupção é um crime altamente difícil de ser detectado e comprovado, é recomendável que sua pena seja mais elevada, a fim de que se torne um crime de alto risco, invertendo a fórmula atual de alto benefício e baixo risco. (...) Se queremos um país livre de corrupção, esta deve ser transformada em um crime de alto risco. Como o homicídio, a corrupção mata. Contudo, diferentemente da maior parte dos homicídios, a corrupção é planejada e pensada, ou seja, é uma decisão racional que toma em conta custos e benefícios. A elevação da pena mínima constitui um desincentivo. um custo, da escolha pelo ato corrupto (Brasil, 2019a, grifos meus).

Ademais, fica nítido novamente, endossado pelo enxerto acima, o reforço à imprescindibilidade do maior e mais extenso agravamento das punições. Um dos principais problemas em se investir nessa estratégia para o combate da dita *criminalidade dos poderosos* é que ela não reflete apenas nesses, mas sim, no sistema como um todo. Justamente por se tratar de fenômeno sistêmico é que não se deve desconsiderar que em política criminal não há como atingir os(as) abastados(as) sem alvejar os(as) empobrecidos(as). Uma vez esvaído o discurso que, aliviando uma tensão social, tenta legitimar o sistema penal pela perseguição dos *poderosos*, restará ao fim àquele que já atinge impetuosamente uma clientela vulnerável específica. A ofensividade punitiva não recua, só se expande.

Quanto à repressão ao *Novo Cangaço*, para além dos argumentos já desenvolvidos neste trabalho, se mostra curiosa a opção pela criminalização explícita dos atos preparatórios tomada no PL

<sup>15</sup> Exemplos são os PLs: 13/2019, 5.221/2019, 3.924/2020, 3.926/2020, 4.472/2020, 4.554/2020, 5.331/2020 e 4.447/2021.

<sup>16</sup> Termo popularmente conhecido relacionado às novas formas de ataque armado, criminoso e coletivo contra, sobretudo, instituições financeiras nos rincões do país. Faz referência explícita ao fenômeno do *Cangaço*, presente entre o final do século XIX e início do XX no Nordeste brasileiro. Se emprega neste trabalho a noção vulgar do termo, não sendo substanciado por nenhuma categoria acadêmica.

5.365/2020<sup>17</sup>, que tipifica delito de *Domínio de Cidades*. A redação, já aprovada na Câmara e remetida ao Senado, conforma a seguinte hipótese:

CAPÍTULO II

DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO. (...)

Domínio de Cidades

Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. (...)

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço) (Brasil, 2020b, grifos meus).

A emenda que propôs o §3º foi de autoria do deputado Neucimar Fraga (PP/ES), relator na CCJC, e restou aprovada ao final sob a seguinte justificção:

Sabemos que os atos preparatórios, em regra, não são puníveis pela legislação penal brasileira, pois são os atos realizados em momento anterior ao delito, ou seja, entre a cogitação e a execução do crime. No entanto, quando se tratam de delitos autônomos, a punição é permitida. (...) No caso da emenda que propomos, apesar de ser um ato preparatório para outro crime, a estruturação de indivíduos, de maneira consensual e com a intenção de praticar crimes, no caso contra o patrimônio público ou privado, é, por si só, um crime isolado e merece, portanto, a punição necessária do estado. É importante enaltecer que o trabalho de inteligência realizado pelas polícias é capaz de dismantelar quadrilhas que agem de forma violenta e impedir que crimes desse potencial sejam consumados. Isso, todavia, não descaracteriza os atos preparatórios realizados, que merecem, na forma da presente emenda, ser punidos (Brasil, 2020b).

A Justificativa do projeto, apresentado originalmente pelo deputado Ubiratan Sanderson (PSL/RS), é ainda fortemente calcada no pânico social:

No Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural, que teve inicialmente registrada sua presença na região nordeste do país por volta do final do século XIX, até gradativamente galgar etapas, evoluir e se expandir para demais regiões do país, a ponto de atingir uma fase mais aguda, conforme podemos observar pelas notícias, quase semanais, das barbáries ocorridas nas cidades. É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase que exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem articulada e com alto grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma- SC e Cametá - PA. (...) O Estado está diante de uma nova e terrível ameaça de proporções até então

---

<sup>17</sup> Além dele, outros projetos também foram apresentados sob esse contexto específico. É o caso dos PLs 3.676/2019 do senador Marcos do Val e 157/2021 do Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM).

inimagináveis, a modalidade Domínio de Cidades ganha musculatura e se expande para outras variáveis, por vezes servindo como *modus operandi* usado para resgate em estabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais (Brasil, 2020b, grifos meus).

Prosseguindo, realçam-se outros projetos por certas particularidades. Um deles é o PL 2.171/2019, de autoria do senador Flávio Bolsonaro (à época no PSL/RJ), que buscou definir o *crime de arrastão*. A Justificativa feita pelo parlamentar consegue reunir num só texto as quatro tendências outrora elencadas, como se vê nesta seleção:

O “arrastão” é um crime comumente praticado em locais abertos ao público, como praias e *shoppings centers*, por um grupo de criminosos que, valendo-se do elemento surpresa, furtam ou roubam o público presente no local, por meio de ações múltiplas, coletivas, continuadas, rápidas e com emprego de violência ou ameaça intimidadora. (...) Ocorre que, até hoje, o “arrastão” não é tipificado como crime na legislação penal o que demonstra a necessidade do legislador em contribuir com o dinamismo ou a evolução das atividades criminosas que são perpetradas pelos meliantes respondendo à sociedade civil com a adequação das normas aplicáveis na legislação penal. Costuma-se enquadrar tal conduta como roubo e aplicar a regra de concurso formal de crimes, a qual permite aumentar a pena de um sexto até metade. Isso, no entanto, tem se mostrado insuficiente para coibir a prática. (...) O “arrastão” virou uma “nova” modalidade de crime e tornou-se moda entre criminosos vilões formando verdadeiras quadrilhas organizadas e bem armadas (...). Assim, esse infortúnio chamado “arrastão” pode se constituir na prática de crimes tornando moda na sociedade o que confere a necessidade flagrante de adequação da reprimenda legal tipificando essa conduta tão nociva e causadora de transtornos à sociedade civil organizada. Políticas públicas de educação, conscientização e prevenção, aliadas à punição rigorosa dos infratores, são medidas urgentes que se impõem. Caso contrário, novas modas criminógenas poderão surgir em nosso meio social trazendo caos e levando não só a perdas patrimoniais às vítimas, mas também grandes traumas e problemas psicológicos. Esta iniciativa pretende, assim, coibir tal prática que tem apavorado os cidadãos de bem que querem apenas exercer seu legítimo direito de ir, vir e permanecerem em locais públicos, os quais, vale frisar, eles têm todo o direito de frequentar com segurança, paz e tranquilidade, conforme direitos exarados do texto constitucional. É medida, portanto, justa e de direito, pela qual toda a sociedade anseia e não pode mais esperar a atividade do legislador" (Brasil, 2019c, grifos meus).

A penalização do arrastão, dentro do contexto construído pela Justificativa e pela redação do tipo, alimenta-se da lógica da criminalização da pobreza, sobretudo pelo direcionamento seletivo e pela noção empreendida de uso do espaço público. É reafirmada a percepção de Vera Batista (2003) de que a ocupação dos espaços públicos pelas classes subalternizadas produz fantasias de pânico e caos nas privilegiadas. Pelo juízo de técnica legislativa, é ainda desnecessária na medida em que a conduta já é possível de ser alcançada pela atual legislação.

Outro realce vai para o PL 3.677/2019, de autoria do senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), para tipificar a conduta de induzir ou instigar alguém a praticar o crime de receptação, equiparando a pena com aquele(a) que de fato a pratica. A racionalidade justificadora é a de que quem consome produtos oriundos de receptação contribuiu para o aumento da criminalidade e para a indústria da pirataria, motivo pelo qual deve ser penalmente reprimido(a). Segue parte da Justificativa:

Vem crescendo, no Brasil, o comércio de produtos advindos da prática de outros crimes, principalmente o furto e o roubo, incentivando a chamada “indústria da pirataria”. Geralmente, os “produtos pirateados” são consumidos em razão de seu baixo custo, bem inferior ao praticado no mercado. Entretanto, tal consumo ilegal, além de incentivar a prática de crimes, prejudica a arrecadação de impostos, gera desemprego e concorrência desleal e, principalmente, alimenta o crime organizado. Assim, a aquisição de produtos originários da prática de crime produz inegável aumento da criminalidade, principalmente a prática de crimes contra o patrimônio. Na grande maioria das vezes, quando uma pessoa subtrai determinado bem, ela não o guarda para si, mas vende ou troca por outro objeto. Com isso, de uma forma geral, o crime só é praticado porque o criminoso sabe que poderá comercializar, posteriormente, o produto de seu delito. Embora a Lei tipifique a prática do crime de receptação, ela é silente quanto à conduta daquele que induz ou instiga o cometimento desse delito. Sendo assim, tal conduta é considerada um indiferente penal, não fazendo parte, portanto, do tipo penal. A nosso ver, aquele que induz ou instiga alguém a praticar a receptação deve ser apenado da mesma forma que aquele que executa o crime, uma vez que ambos contribuem para a “indústria da pirataria” e para o aumento da criminalidade. (...) Com essa medida, pretendemos reduzir, substancialmente, a prática do crime de receptação e, conseqüentemente, a prática de outros crimes contra o patrimônio, principalmente o furto e o roubo (Brasil, 2019b, grifos meus).

O que se lê como problemática, além da presença das tendências referidas, é a criminalização do consumo de baixa transferência que, invariavelmente, atinge as classes mais baixas e vulnerabilizadas. Não se desmerece de forma alguma a receptação e a pirataria enquanto sérios conflitos sociais, mas sim tão somente a escolha por enfrentá-los, primeiro, pelo Direito Penal e, segundo, pela via de quem os consome e não apenas de quem os produz.

Por fim, destacam-se os PLs 1.199/2019, 2.175/2019 e 3.405/2019, que, dentre outras disposições, pretenderam aumentar a punição de crimes patrimoniais quando empregados brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo. Em comum, as Justificativas dos três reforçam a ideia de um generalizado aumento da criminalidade, da insegurança e da impunidade; o temor e os danos psicológicos causados às vítimas pelo uso de tais instrumentos; e a ineficiência do Poder Público em lidar com eles por não recorrer à sua tipificação.

Primeiramente desnuda-se a consequência prática dessas tentativas de agravamento que é, mais uma vez, o direcionamento a um tipo de criminalidade. O emprego de simulacros, réplicas e brinquedos, ao invés das armas de fogo propriamente, acarreta menores custos de aquisição, tanto financeiros quanto de riscos para tal. São menos atingidos, por exemplo, aqueles(as) que detêm de maior capital para compra de armas de fogo, pulverizando o uso deles entre os(as) contumazmente encarcerados(as) por crimes patrimoniais. Há, ainda, segundo o que se observa neste trecho da Justificativa do PL 3.405/2019 – “Hoje os criminosos já sabem que a utilização de ‘armas de brinquedo’ é conduta atípica, o que lhes confere a segurança de receberem uma pena muito menor se eventualmente forem apanhados pela polícia” (Brasil, 2019d) – uma assimilação da lógica da avaliação de custo-benefício, em muito amparada naquela racionalidade da responsabilidade individual.

Deve-se consignar também que a razão defendida pelos proponentes dos projetos – os senadores Fabiano Contarato, Flávio Bolsonaro e Styvenson Valentim, respectivamente – de que a punição é atrelada ao temor da vítima está dogmaticamente equivocada. Isso, pois, o sentido de agravar a pena pela utilização de arma não se deriva da geração de maior medo, dano psicológico ou menor

resistência da vítima, e sim, na exposição de maior risco à sua saúde e vida objetivamente falando (Fragoso, 1983). A desvalorização da conduta tomando consciência da violência ou grave ameaça sofrida pela vítima já é apropriada pelo *caput* dos artigos 157 e 158, não devendo ser exasperada por condições que não oferecem um real risco adicional.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa, de início, reconhecer que os conflitos decorrentes da desigualdade social, da violência e da transferência irregular de renda e patrimônio são de fato graves problemas brasileiros. Seria leviano, portanto, negligenciá-los ou desmerecê-los. O que, porém, requer mais afiado julgamento é a forma pela qual são enfrentados.

Analisar o fenômeno da gestão penal da pobreza demanda assentir que o Direito Penal sempre foi e sempre será instrumental ao Estado em operação. Com o Estado sob a racionalidade neoliberal não seria diferente. Longe disso, essa razão, pretensamente libertadora e desimpedida, é, na prática, autoritária e punitiva para determinados sujeitos e classes. O sistema criminal, nesse contexto, serve a interesses nem sempre da ordem de um soberano neutro e despersonalizado, mas sim, com frequência, à racionalidade econômico-social hegemônica.

Compreender tamanha instrumentalidade é interessante para atestar que o aparato penal, dentre outras funcionalidades, é também mecanismo de governo e ferramenta política de subserviência, disciplina e precarização. O modelo de mercado, ao tomar protagonismo no Estado brasileiro, assume a função de gerir coercitivamente as populações vulnerabilizadas, que além de exporem, voluntariamente ou não, as contradições do sistema também tensionam as dinâmicas de acumulação de capital – visível nos crimes patrimoniais. Para isso, a razão neoliberal emprega a lógica da responsabilidade individual, a criminalização da baixa renda/patrimônio e a regulamentação opressiva do mercado de trabalho.

Assim, é ponderado conceber a necessidade de superação desta racionalidade – calcada fundamentalmente numa noção simplista de *livre escolha* – por uma que ainda que reconheça a agência dos(as) sujeitos criminalizados não desmereça a natureza estrutural das contendas patrimoniais. E isso, sem que, todavia, se recaia num movimento de criminalização de estratos sociais e de culpabilização da pobreza, como faz o neoliberalismo através de cálculos atuariais.

O exame dos Projetos de Lei que afetaram os Crimes Contra o Patrimônio no Código Penal dentro da última legislatura pôde reforçar esse diagnóstico. Primeiro, percebeu-se a opção do Congresso em utilizar a tutela penal como primeira e na imensa maioria dos casos a única de enfrentamento ao fenômeno, abdicando de uma análise estrutural e se desinteressando dos dados de ineficiência e desumanização. A escolha pela punição navegou junto com a defesa de seu agravamento, com o emprego de recursos discursivos populistas, amedrontadores e moralizantes. Essa dinâmica, inclusive, parece proporcionar uma sobrevida ao Estado neoliberal frente às suas recorrentes crises, contradições e fragilidades no campo social.

Além do mais, a partir da análise das Justificativas e pareceres dos PLs, se notou que a criminalização patrimonial sequer precisa ser razoavelmente fundamentada. A repressão é legitimada por si mesma, ainda que não se converta em lei posterior. Inclusive, nesse ponto, as proposições contaram com baixíssima aprovação, o que demonstra que possivelmente representaram meras respostas eleitorais



num jogo de permutas políticas. A repetição de matérias, estampada no alto número de apensamentos e prejudicialidades, pode vir a denunciar as tendências penais hegemônicas dentro do Parlamento e a pouca inovação e criatividade enquanto produtor de políticas criminais.

Dentro de um cenário de alta proliferação legislativa, a defesa irrestrita de mais punição nos casos investigados foi viabilizada por uma postura de definição de hipóteses típicas cada vez mais excessivamente específicas e casuísticas. E o pior, sem terem sido ao menos fundamentadas. É o que se viu quando se pretendeu tutelar penalmente (a maioria a partir de condutas típicas já existentes) a pandemia; a defesa dos(as) idosos(as), das mulheres, das crianças e adolescentes, das pessoas com deficiência; o *novo cangaço*; as particularidades do ambiente virtual; o *arrastão*; os crimes dos *poderosos*; as armas de brinquedo, entre outros. O casuísmo excessivo dessas condutas, ainda que infundado, invariavelmente evidencia, no fim das contas, o que se quer tutelar ou repreender em nome do Estado.

A punição sob a racionalidade liberal pode ser desnudada a partir de diversas facetas. O efeito sobre a criminalização primária do patrimônio é apenas uma delas. O campo ainda demanda muita análise e pesquisa, visto que está em constante mobilidade, fazendo com que os parâmetros para refletir a relação do cárcere com o capitalismo neoliberal tornem-se frequentemente obsoletos ou, ao menos, insuficientes. Entretanto, ainda é preciso fortalecer a área por vias a prestigiar a política legislativa penal e defender o aprimoramento da produção normativa desvinculada a justificações como as acusadas neste trabalho. Isso para que inclusive sejam incentivadas reflexões sobre a eventual e completa desnecessidade de determinadas criminalizações. É preciso comprometer-se com tal postura e este trabalho a tem como premissa.

## REFERÊNCIAS

Andrade, D.; Côrtes, M.; Almeida, S. “Neoliberalismo Autoritário no Brasil”. *Caderno CRH*, 2021, v. 34, p. 1-25. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.44695>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Brasil. Câmara dos Deputados (comp.). *Pesquisa Avançada*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>. Acesso em: 30 set. 2022a.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para majorar as penas de crimes contra a administração pública, estabelecer uma causa geral de aumento de pena para crimes de "colarinho branco" e condicionar benefícios penais nesses casos ao ressarcimento do dano; e altera dispositivos para suprimir a regulação específica do crime de corrupção em leis especiais. *Projeto de Lei nº 101/2019*. Brasília, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190552>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar forma qualificada dos crimes de furto e de peculato e estabelece novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e de roubo. *PL nº 643/2020*. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2239098>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos. *Projeto de Lei nº 5.365/2020*. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265995>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Congresso. Senado. Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de induzir ou instigar alguém a praticar o crime de receptação. *Projeto de Lei nº 3.677/2019*. Brasília, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137383>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Congresso. Senado. Altera o Código Penal para definir o Crime de Arrastão. *Projeto de Lei nº 2.171/2019*. Brasília, 2019c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136252>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Congresso. Senado. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes tipificados pelos referidos dispositivos quando cometidos com réplica ou simulacro de arma de fogo que com estas possam se confundir. *Projeto de Lei nº 3.405/2019*. Brasília, 2019d. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137209>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Congresso. Senado. Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o furto e o roubo de vacinas para a Covid-19. *Projeto de Lei nº 1.004/2021*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147706>. Acesso em: 07 out. 2022.

Brasil. Portal da Transparência. Governo Federal. *Despesas - Áreas de atuação (funções) do Governo*. Disponível em: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/funcoes>. Acesso em: 20 out. 2022b.

Brasil. Senado Federal (comp.). *Pesquisa de Matérias: pesquisa avançada*. Pesquisa Avançada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 30 set. 2022c.

Brown, W. “O Frankenstein do neoliberalismo – liberdade autoritária nas ‘democracias’ do século XXI”. *Neoliberalismo, Feminismo e Contracondutas: Perspectivas Foucaultianas*. Margareth Rago e Maurício Pelegrini (Orgs.). São Paulo, Intermeios, 2019, p. 17-49.

CNJ. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - Estatísticas*. 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 29 out. 2022.

Costa Ferreira, C. *Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil*. 2010. 244 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UnB, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/7241>. Acesso em: 29 set. 2022.

DEPEN. *11º Ciclo – INFOPEN*. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 29 out. 2022.

Dias Minhoto, L. “Encarceramento em massa, *Racketeering* de Estado e racionalidade neoliberal”. *Lua Nova*, São Paulo, v. 109, 2020, p. 161-191. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/issue/view/755>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Dias Minhoto, L. “Excesso e eficiência na penalidade contemporânea e *expertise* nacional”. *Working Papers - FGV Direito SP*, v. 25, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2841>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Feeley, M.; Simon, J. “The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications”. *Criminology*, 1992, v. 30, n. 4, p. 449-474.

Frade, L. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a Criminalidade*. 2007. 271 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1450/1/Tese\\_Laura\\_Frade.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1450/1/Tese_Laura_Frade.pdf). Acesso em: 25 set. 2022.

Fragoso, H. *Lições de direito penal: Parte Especial*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

Kessler, G. “The Fading Away of Frontiers during Neoliberalism: Work, Crime and the Law among Argentinean Youth”. *Sociologies in Dialogue*. SID, Porto Alegre: v. 1, n. 1, 2015, p. 79-91. Disponível em: <https://www.sbsociologia.com.br/wp-content/uploads/2021/11/06-The-Fading-Away-of-Frontiers-during-Neoliberalism-Work-Crime-and-the-Law-among-Argentinean-Youth.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

Malaguti Batista, V. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

Martini, M. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. *Revista MPMG Jurídico*, Belo Horizonte, ano 3, n.11, p. 45-47, 2007. Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/E9/B3/E2/1E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico\\_11.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/E9/B3/E2/1E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_11.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

Martins Silveira, F. A. “O diálogo entre ciência e política no processo de formação das leis penais”. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 186, jun. 2010, p. 7-28. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198671>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Ornellas Mauriel, A. P. “Combate à pobreza e (des)proteção social: dilemas teóricos das novas políticas sociais”. *Revista Praia Vermelha - Estudos de Política e Teoria Social*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, n° 14 e 15, 2006, p. 48-71. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/issue/view/755>. Acesso em: 10 set. 2022.

Pastana, D. “Justiça Penal Autoritária e Consolidação do Estado Punitivo no Brasil”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 17, n. 32, 2009, p. 121-138. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/28601>. Acesso em: 10 set. 2022.

Pereira de Andrade, V. R. “Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão”. *Seqüência*, Florianópolis, v. 52, n. 27, jul. 2006, p.163-182. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em: 06

Pereira de Andrade, V. R. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

Salvador Netto, A. *Direito Penal e Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal na Tutela do Patrimônio*. São Paulo, Grupo GEN, 2014.

Silva Franco, A. “Breves anotações sobre os crimes patrimoniais”. *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva: criminalista do século*. Sérgio Salomão Shecaira (Org.) São Paulo, Método, 2001.

Silva Telles, V. “Nas dobras do legal e ilegal: ilegalismos e jogos de poder”. *Revista Dilemas*, n. 5-6, 2009, p. 97-126. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7192>. Acesso em: 10 set. 2022.

Siqueira, L. “A pobreza como ‘disfunção’ social: a culpabilização e a criminalização do indivíduo”. *Argumentum*, Vitória, v. 6, n. 1, p. 240-252, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/6032>. Acesso em: 20 out. 2022.

Souza, L. A.; Lambert Gomes Ferraz, J. “Desvios na construção de um direito penal de gênero: um problema chamado poder legislativo”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 147, 2018, p. 459-477.

Wacquant, L. “O lugar da prisão na nova administração da pobreza”. Trad. Paula Miraglia e Hélio de Mello Filho. *Revista Novos Estudos*, Dossiê Segurança Pública, v. 80, mar. 2008, p. 9-19. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100002>. Acesso em: 10 set. 2022.

Wacquant, L. “Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente”. *Caderno Crh*, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n66/08.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

Wacquant, L. *As Prisões da Miséria*. 2a edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.